

Minuta

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 873, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias*, e apensados.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Em análise deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 873, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias*, por ser o projeto principal. **No entanto, pela relevância política tomaremos por base o Projeto de Lei nº 1.185, de 2020, do Senador Alessandro Vieira**, que resulta de um consenso geral, foi elaborado a partir das emendas ao Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, que não puderam ser acatadas para que não houvesse alterações de mérito e, como já relatamos, voltasse para reanálise da Câmara dos Deputados.

Cabe-nos cumprir o que dita o Regimento Interno do Senado Federal, e fazermos o relato da proposição principal.

Os **arts. 1º e 2º do PL nº 873, de 2020**, trazem o objetivo da Lei, que acrescenta à Lei da Renda Básica da Cidadania o art. 4º-A, instituindo uma categoria chamada “Emergencial” em casos de epidemias e pandemias. Destarte, pagar-se-ia R\$ 300,00 mensais por beneficiário do Programa Bolsa Família (PBF), por seis meses. Também, teriam direito ao mesmo valor pelo mesmo tempo, os inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e todos os dependentes, com renda per capita inferior a três salários mínimos

e não beneficiários do PBF. O total por família seria de R\$ 1.500,00 por família, valor ampliável por ato do Poder Executivo.

No **art. 3º desse PL**, dá-se autorização para o Poder Executivo abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica da Cidadania emergencial.

Por fim, o **art. 4º do PL principal** traz a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

A esta proposição, estão apensadas mais 13 proposições:

- **PL nº 766, de 2020**, também, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Sistema Solidário de Proteção à Renda, ampliando os benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico durante a pandemia de covid-19*: esta proposição aumenta os benefícios do Bolsa Família em R\$ 150,00, por, pelo menos, 7 meses; assim como, estende aos cidadãos registrados no CadÚnico uma transferência especial de mesmo valor por, pelo menos, 4 meses;
- **PL nº 879, de 2020**, do Senador Jean Paul Prates, que *acrescenta o § 2º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*: este PL visa a assegurar um benefício equivalente ao seguro desemprego para microempreendedores individuais (MEI), no valor de um salário mínimo mensal, comprovada a não obtenção de faturamento desde a entrada em vigor da emergência de saúde pública até seu fim;
- **PL nº 891, de 2020**, também, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para estabelecer pagamento de benefício extra do Bolsa Família em casos de epidemias e pandemias*: com o acréscimo de três parágrafos à Lei do Bolsa Família, esta proposição cria um benefício extra não inferior a 50% do valor dos benefícios, durante período de declaração de epidemia ou pandemia;

- **PL nº 917, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho, que *cria benefício em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*:
- **PL nº 946, de 2020**, da Senadora Zenaide Maia, que *dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para subsidiar a renda mínima da cidadania, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da COVID-19*: este PL garante uma renda mínima de cidadania no valor de um salário mínimo mensal, durante o estado de calamidade pública, para registrados no CadÚnico, sem acumulação de outros programas governamentais e com utilização de recursos orçamentários, e dos Fundos de Amparo do Trabalhador (FAT) e de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- **PL nº 954, de 2020**, do Senador Angelo Coronel, que *cria a Bolsa Calamidade a ser paga aos trabalhadores e microempreendedores individuais (MEIs) quando decretada Calamidade Pública pelo Governo Federal nas situações que especifica*: o PL cria uma Bolsa, custeada pelo FAT, a ser paga em períodos em que seja decretado estado de calamidade pública nacional no valor de um salário mínimo mensal, enquanto os empregados formal que receba até três salários mínimos tiver suspenso o pagamento total de seu salário, ou o MEI estiver sem renda; também, dá isenções tributárias e de pagamentos de contas de energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações para os beneficiários;
- **PL nº 1.060, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Lei de Resposta ao Coronavírus e dispõe sobre a renda mínima de emergência e o benefício assistencial a trabalhadores informais*: a proposição institui renda mínima emergencial a registrados no CadÚnico e o benefício extraordinário para trabalhador informal, com renda familiar per capita de meio salário mínimo, cujos

benefícios no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 1.200,00, por até seis meses;

- **PL nº 1.064, de 2020**, do Senador Humberto Costa, que *cria benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências*: o projeto destina a esses profissionais o valor de um salário mínimo mensal enquanto a declaração de emergência em saúde pública estiver vigente; também isenta tributos federais de várias empresas ligadas a arte e a cultura, salvo a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE);
- **PL nº 1.065, de 2020**, também do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Benefício Emergencial aos Trabalhadores, institui o Programa Auxílio Emprego, estabelece as alíquotas de contribuição para a Previdência Social para determinados trabalhadores, altera as regras do auxílio-doença e altera a Lei nº 7.998/1990, para suspender o prazo do recebimento do seguro-desemprego*: projeto amplo que institui, entre outras coisas, o benefício emergencial no valor de um salário mínimo para trabalhadores autônomos, MEIs, empregados informais, trabalhadores intermitentes e contribuintes individuais, assim como o Programa de Auxílio Emprego, pelo qual o Poder Executivo firmaria acordos para auxiliar no pagamento até três salários mínimos por trabalhador formal, mediante a condição de este não ser demitido pelo período de doze meses após o fim do auxílio;
- **PL nº 1.162, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho, que *acrescenta o § 2º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências*: que visa a garantir renda de um salário mínimo a trabalhadores intermitentes durante o período da emergência de saúde pública da pandemia do coronavírus; assim como prevê que o empregado que for contratado na modalidade de trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) faz jus ao programa do seguro-desemprego; e

- **PL nº 1.185, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira, que que *promove mudanças no auxílio emergencial, e dá outras providências*: esta proposição aproveita todas as relevantes emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, que, pela urgência do mesmo, não puderam ser aproveitadas para não alterar seu mérito, evitando-se nova análise da Câmara dos Deputados, e enviado à sanção, tornou-se o Projeto de Lei nº ..., de 2020. A ele, foram aglutinadas emendas das Senadoras ELIZIANE GAMA, LEILA BARROS, MARA GABRILLI e ZENAIDE MAIA, e dos Senadores ALVARO DIAS, ANGELO CORONEL, CARLOS VIANA, DÁRIO BERGER, EDUARDO GIRÃO, FABIANO CONTARATO, FERNANDO BEZERRA COELHO, IZALCI LUCAS, JAQUES WAGNER, MAJOR OLIMPIO, RODRIGO PACHECO e ROGÉRIO CARVALHO, assim como de minha autoria.

Foram apresentadas 22 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

II.1. Análise das proposições apensadas

Trata-se de analisar catorze proposições legislativas, tendo como principal o Projeto de Lei nº 873, de 2020, que pretendem atender de formas diferenciadas de se atender com renda básica os cidadãos brasileiros em estado de maior vulnerabilidade, durante enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De início, observamos que tanto a proposição principal quanto as apensadas pretendem cumprir os dispositivos constitucionais, tais como os fundamentos da República Federativa do Brasil de *dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (cf. o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal – CF). Também, visam a atender os

objetivos fundamentais de *construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos* (cf. o art. 3º da Carta Magna).

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade. Em sua maioria, atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Para poder produzir um Substitutivo que atenda os propósitos dessas proposições, ao mesmo tempo que não extrapole os fundamentos deste período extraordinário, faz-se mister que tenhamos dois princípios basilares de análise: *i.* as proposições ou seus dispositivos devem se ater ao período de enfrentamento do estado de calamidade pública da pandemia da covid-19; e *ii.* seus objetivos não devem já ter sido atendidos, mesmo que de forma um pouco diferenciada, por normas legais já em vigência.

Consideramos, por isso, como estrutural e politicamente mais aceito, nesta análise, o Projeto de Lei nº 1.185, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que resulta de um consenso geral, foi elaborado a partir das emendas ao Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, que não puderam ser acatadas para que não houvesse alterações de mérito e, como já relatamos, voltasse para reanálise da Câmara dos Deputados.

A partir desse arcabouço, consideramos os acréscimos justificáveis e benéficos de outras proposições, assim como das emendas apresentadas.

Assim, primeiramente, como fruto de emendas pelas quais se suprimia a proibição de ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, em 2018. Por isso, consideramos justo não se exigir requisito de limite de rendimentos tributáveis recebidos em ano anterior ao de 2020 para a concessão do auxílio emergencial.

Também, é imprescindível estender a todo provedor de famílias monoparentais, independente do sexo, a dupla cota do auxílio emergencial criado, pois, mesmo que em menor número, há famílias cujos homens sustentam sós os seus filhos e dependentes. Por questão de isonomia, todos devem recebê-la se vivem a mesma situação.

Ainda, é relevante um rol não exaustivo de diversos profissionais que devem ser beneficiários potenciais do auxílio emergencial.

E, corretamente, consideramos que deve beneficiar às mães menores de 18 anos e os indígenas.

No quadro de acumulações, acreditamos que apenas o seguro defeso devido a pescadores artesanais, uma forma de seguro-desemprego dada a esses profissionais, deve ser permitida.

Uma solução para o pagamento dos benefícios é encontrada, também, ao se estender a todas instituições financeiras públicas dos entes subnacionais sua operacionalização e seu pagamento, assim como possibilitar a transferência eletrônica para conta bancária mantida em instituições não financeiras, tais como, os Correios, lotéricas ou *fintechs*, se habilitadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Julgamos, ainda, correta, mudança da redação do art. 5º da Lei nº ..., de 2020, para que as empresas possam deduzir do repasse das contribuições à Previdência Social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição ao RGPS, o valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja decorrente de suspeita fundada de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), não como, originalmente apresenta, tão somente aqueles cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação.

O ajuste da redação da Lei nº 8.732, de 1993, no que diz respeito aos que são considerados incapazes de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa as famílias terem renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo.

Justificada, também, é a suspensão do pagamento das parcelas de empréstimos contratados Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) para adimplentes e para os inadimplentes, talvez em prazo menor que o sugerido pelo PL nº 1.185, de 2020. Consideramos, então, até sessenta dias antes da decretação do estado de calamidade pública.

Consideramos que, dentro dos princípios expostos acima, os seguintes projetos já se encontram atendidos pela Lei nº ..., de 2020: o **PL nº 766, de 2020**, do Senador Randolfe Rodrigues; o **PL nº 774, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho; o **PL nº 879, de 2020**, do Senador Jean Paul Prates; o **PL nº 891, de 2020**, do Senador Randolfe Rodrigues; o **PL nº 917, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho; o **PL nº 946, de 2020**, da Senadora Zenaide Maia; o **PL nº 954, de 2020**, do Senador Angelo Coronel; o **PL**

nº 1.060, de 2020, do Senador Alessandro Vieira; e o **PL nº 1.162, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho.

Apesar de criarem mecanismos permanentes de atendimento a períodos de calamidade, epidemia ou pandemia, alguns projetos são meritórios, mas devem ser analisados fora deste período de anormalidade. Entre estes, encontra-se a proposição principal, ou seja, o **PL nº 873, de 2020**, do Senador Randolfe Rodrigues. Apesar de não acatarmos seu texto, a numeração de nosso Substitutivo deve ser a dele, por ser o principal.

Também, grande parte do **PL nº 1.065, de 2020**, do Senador Randolfe Rodrigues, cria institutos permanentes que julgamos que devam ser analisados fora deste período extraordinário. No entanto, aproveitamos a ideia do Programa de Auxílio Emprego, pelo qual o Poder Executivo firmaria acordos para auxiliar no pagamento até três salários mínimos por trabalhador formal, mediante a condição de este não ser demitido pelo período de doze meses após o fim do auxílio. A única mudança é que adaptamos ao período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Com relação ao **PL nº 1.064, de 2020**, do Senador Humberto Costa, acrescentamos os trabalhadores da área das artes e da cultura no rol dos beneficiados pelo auxílio emergencial, desde que cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei nº ..., de 2020. Quanto às isenções dadas, acredito que devam ser verificadas em outras proposições de temática semelhante que, em breve, serão analisadas por esta Casa.

No Substitutivo que apresentamos, muitas das disposições que acatamos, mesmo as originárias do **PL nº 1.185, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira, foram trazidas de forma a atender os princípios de boa técnica legislativa e redação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, sempre que possível, as mudanças foram inseridas no texto da Lei nº ..., de 2020.

É notória a urgência nas providências para auxiliar todos os cidadãos brasileiros durante a pandemia do coronavírus, a fim de minimizar os efeitos do necessário isolamento social. Por isso, tentamos, ao máximo, atender as disposições que apresentem mais concordância entre as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores.

II. 1. Análise das emendas apresentadas

Quanto às emendas, são as seguintes as apresentadas ao PL nº 1.189, de 2020:

- **Emenda nº 1, do Senador Lasier Martins**, que visa a acrescentar artigo com disposição de que os sócios de empresas inativas possam receber o auxílio emergencial, satisfeitos os critérios exigidos pela lei: consideramos justa e desburocratizante a emenda e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 2, do Senador Chico Rodrigues**, que objetiva a acrescentar dispositivo definindo que todas as pessoas listadas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), e seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 600 (seiscentos reais) mensais por pessoa, por 4 (quatro) meses, prorrogáveis enquanto durar a epidemia ou pandemia: consideramos que sejam acrescidos esses agricultores familiares, contudo nas mesmas regras dos demais beneficiários do auxílio emergencial; por isso, **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 3, do Senador Chico Rodrigues**, que visa a acrescentar dispositivo definindo que todos os garimpeiros – definidos como os que, individualmente ou em forma associativa, atuem diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis –, e seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 600 (seiscentos reais) mensais por pessoa, por 4 (quatro) meses, prorrogáveis enquanto durar a epidemia ou pandemia: consideramos que sejam acrescidos os garimpeiros, contudo nas mesmas regras dos demais beneficiários do auxílio emergencial; por isso, **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 4, do Senador Major Olímpio**, que tem por objeto inserir no rol das profissões atendidas o taxista, o motorista de aplicativo, já constantes do PL nº 1.185, de 2020, e o condutor de veículo destinado à condução de

escolares; consideramos justa e já está presente no texto da proposição que tomamos como base **é acatada**.

- **Emenda nº 5, do Senador Fernando Bezerra Coelho**, que permite o recebimento do auxílio emergencial, enquadrado como trabalhador informal, o agricultor familiar, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos, até 20 de março de 2020: como tratamos, na Emenda nº 3, **acatamos a sugestão**.
- **Emenda nº 6, da Senadora Kátia Abreu**, que sugere sejam atendidas pela renda básica da cidadania emergencial um rol de profissionais, nos valores estabelecidos no PL nº 873, de 2020, assim como prevê a possibilidade de autodeclaração, declaração de prefeitura municipal ou de sindicato laboral para comprovação do exercício das categorias profissionais: como utilizamos o PL nº 1.185, de 2019, como base para nosso Substitutivo, **acatamos parcialmente com as alterações necessárias**.
- **Emenda nº 7, do Senador Veneziano Vital do Rêgo**, que estende o auxílio emergencial que exerça profissão regulamentada por lei específica, desde que esteja devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional: consideramos muito boa a redação e justa a sugestão e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 8, do Senador Humberto Costa**, que propõe a prorrogação por um ano dos prazos para aplicação dos recursos para realização das atividades culturais e para prestação de contas dos projetos culturais já aprovados, no âmbito das leis federais de incentivo à cultura e demais programas de apoio federais para o setor: julgamos que a emenda não se atém à temática tratada nas proposições; portanto, **não é acatada**.
- **Emenda nº 9, do Senador Luiz Carlos Heinze**, que estende aos agricultores familiares a Renda Básica de Cidadania Emergencial em casos de epidemias e

pandemias declaradas pelos órgãos competentes, previsto no PL nº 873, de 2020: nos termos das Emendas nºs 3 e 5, **é acatada com adaptações para o auxílio emergencial.**

- **Emenda nº 11, do Senador Tasso Jereissati**, que visa a suprimir a proibição de percepção do auxílio emergencial para os que tivessem rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, em 2018: essa determinação já está no PL nº 1.185, de 2020, e, também, **acatamos em nosso Substitutivo.**
- **Emenda nº 12, da Senadora Zenaide Maia**, que trata do cálculo para ser considerado incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família: essa determinação já está no PL nº 1.185, de 2020, e, também, **acatamos em nosso Substitutivo.**
- **Emenda nº 13, da Senadora Eliziane Gama**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, permitindo que a mulher mãe receba renda básica de cidadania emergencial no valor de R\$ 600,00: como o auxílio emergencial, objeto de nosso Substitutivo, já beneficia a mãe solteira com valor maior, **não acatamos a Emenda.**
- **Emenda nº 14, da Senadora Eliziane Gama**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, permitindo que indígena receba renda básica de cidadania emergencial no valor de R\$ 600,00: como o auxílio emergencial, objeto de nosso Substitutivo, já beneficia o indígena, **a Emenda é considerada acatada com adaptação.**
- **Emenda nº 15, da Senadora Eliziane Gama**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, permitindo que aqueles cujos rendimentos médios comprovados pelo CadÚnico, de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020, sejam até um salário mínimo receba renda básica de cidadania emergencial no valor de R\$ 600,00: como o auxílio emergencial atende de várias categorias de trabalhadores informais inscritos no CadÚnico, **não acatamos a Emenda.**

- **Emenda nº 16, da Senadora Daniella Ribeiro**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados, artesãos, atores, artistas circenses e profissionais autônomos da educação física: **acatamos a Emenda com adaptações** no Substitutivo.
- **Emenda nº 17, da Senadora Rose de Freitas**, que propõe que não haverá cobrança de multas e juros em caso de inadimplemento, sobre os beneficiários do auxílio emergencial, enquanto durar o estado de calamidade: julgamos que está além da temática das proposições, assim como é de difícil operacionalização, e, por isso, **não acatamos**.
- **Emenda nº 18, do Senador Jorginho Mello**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os maricultores: consideramos **acatada** a Emenda no termo mais amplo de aquicultores que utilizamos no Substitutivo.
- **Emenda nº 19, da Senadora Zenaide Maia**, que trata acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os produtores rurais: consideramos **acatada** a Emenda nos termos das Emendas nºs 3 e 5, é acatada com adaptações para o auxílio emergencial.
- **Emenda nº 20, do Senador Plínio Valério**, que propõe que se suspende pelo prazo de 90 dias, contados a partir da vigência da lei, o vencimento de todas as parcelas de pagamento de crédito consignado que tenham maiores de 60 anos como parte devedora, sempre que o desembolso superar 20% do vencimento do devedor: julgamos que, apesar de justo, está além do escopo das proposições, assim como consideramos de difícil operacionalização, e, por isso, **não acatamos**.
- **Emenda nº 21, do Senador Arolde de Oliveira**, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário

para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial em caso de estado de Calamidade Pública evidenciados por epidemias e pandemias: como nos ativemos ao auxílio emergencial, deixando para outro momento a análise mais aprofundada da Renda Básica de Cidadania; por isso, **não acatamos**.

Ao PL nº 1.185, de 2020, foram apresentadas as seguintes emendas:

- **Emenda nº 1, do Senador Jorginho Mello**, é igual a apresentada à Emenda nº 18 ao PL nº 873, de 2020, e, por isso, já foi atendida..
- **Emenda nº 2, do Senador Carlos Viana**, que estende a autorização do INSS em antecipar um salário-mínimo mensal aos aposentadoria por incapacidade e aos casos acidentários: julgamos que a medida precisa de uma análise mais acurada; e, por isso, **não acatamos a Emenda**.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 873, de 2020, principal, com o desapensamento do Projeto de Lei nº 871, de 2020, e a rejeição dos demais apensados, com o acatamento das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 11, 12, 14, 16, 18 e 19 ao PL nº 873, de 2020, o acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3 e 6 ao PL nº 873, de 2020, e a rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 873, de 2020)

PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial, instituído pela Lei nº ..., de 2020; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.732, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

.....
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº ..., de 31 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

.....
 V - (Revogado); e

VI -

.....
 c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

.....
 § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (duas) cotas de auxílio por família.

§ 1º-A. Entre os trabalhadores, de todas as etnias, na situação especificada pela alínea “c” do inciso VI do *caput* deste artigo, estão os que exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que esteja devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional,

entre eles: os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores, os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuam diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

.....
 § 2º-A. Não será exigido, para a concessão do auxílio emergencial, requisito de limite de rendimentos tributáveis recebidos em ano anterior ao de 2020.

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

.....
 § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras e instituições de pagamento, que ficam autorizadas a realizar o seu depósito do auxílio por meio de conta do tipo poupança social digital, ou outra conta transacional digital específica, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....
 III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta transacional mantida em qualquer instituição habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

“**Art. 5º** A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja decorrente de suspeita fundada de contaminação pelo coronavírus (Covid-19).”

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante da Educação Superior (FIES), para os contratos adimplentes ou que estivessem inadimplentes, no máximo 60 (sessenta) dias antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que trata os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Auxílio Emprego, autorizando o Poder Executivo a firmar acordos com pessoa jurídica ou física empregadora, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para auxiliar no pagamento dos trabalhadores formais em até três salários mínimos por trabalhador, mediante a condição de não demissão pelo período de 12 (doze) meses após o fim do auxílio.

Art. 5º Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº ..., de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator